



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 7/2018
RECORRENTE: INTEGRAÇÃO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Encontram-se previstos os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista a tempestividade do recurso, razão pelo qual conhecemos os pedidos e passamos a análise e julgamento do recurso em questão.

2 - DOS FATOS

Trata-se da tomada de preços nº 7/2018 objetivando a possível contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico de reforma, visando adaptação de estrutura física da Escola Municipal José Gavioli, às normas de segurança, contemplando o projeto de prevenção de incêndio e de acessibilidade, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A empresa recorrente, inconformada com sua inabilitação interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, na qual, dentre suas alegações:

*“Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se as leis, o edital e, principalmente, o **interesse público.**”*

Também questiona sobre a habilitação das empresas J. RICARDO VERONEZ ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI – ME e MAS PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA argumentando que a “*Comissão Permanente de Licitação, declara de forma conduzida, despreparada, errônea, **HABILITADA***”, argumentando que as mesmas não correspondem com os requisitos de qualificação técnica pertinente ao objeto do referido certame.

Preliminarmente insto em informar que a Lei 8666/93 em seu artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do



processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Portanto a inclusão da certidão de registro de pessoa jurídica com a devida quitação dos débitos de anuidade, **NÃO PODE** ser incluída posterior a data de processamento do feito, considerando que a certidão apresentada durante a sessão de abertura e julgamento contém informação de que a mesma **POSSUÍA DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADE**.

Quanto ao ponto em que a impetrante questiona a habilitação das empresas **J. RICARDO VERONEZ ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI – ME e MAS PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA**, salienta-se que a Comissão solicitou avaliação técnica junto a Secretária de Obras e Urbanismo, onde apurou-se que as proponentes correspondiam com os requisitos técnicos perante ao contido no Edital. *(anexo)*

5 – DA CONCLUSÃO

Desta forma, pelas razões de fato e de direito expostas, a Comissão por meio de seus membros, mantém a decisão proferida na Ata de Abertura e Julgamento, não alterando-a em nenhum de seus termos.

Dê ciência as partes interessadas.

É a decisão.

Ribeirão Claro – PR, 13 de novembro de 2018.